

(1.702)

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº4.601 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA".

THALÈS GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta Lei institui a carteira de identidade funcional dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro.

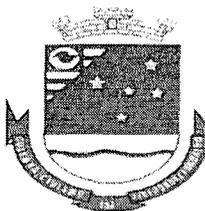
Artigo 2º – Fica instituída como documento oficial, individual e intransferível, de porte obrigatório, a carteira de identidade funcional dos vereadores e servidores ativos da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Parágrafo único – A cédula de identidade funcional não dispensa a apresentação de documento de identificação pessoal.

Artigo 3º – A carteira funcional será confeccionada em papel especial e selo holográfico de segurança, em formato retangular, com fundo de segurança no anverso e verso, contendo as dimensões de 90x60mm, na cor azul, em duas faces “A” e “B”.

– A face “A” deverá conter:

a) brasão do Município de Cruzeiro;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

de Cruzeiro

b) cabeçalho: Poder Legislativo - Câmara Municipal
de Cruzeiro

c) foto do vereador ou servidor;
d) nome do vereador ou servidor;
e) matrícula: conjunto numérico fornecido
pela Câmara Municipal de Cruzeiro;

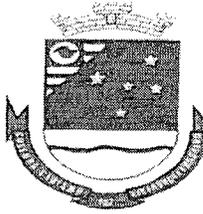
- f) cargo;
- g) tipo sanguíneo;
- h) número do RG e CPF;
- i) assinatura do vereador ou servidor;
- j) legislação federal e municipal;
- k) validade até 31/12/2020.

– Na face “B” deverá constar:

- a) filiação;
- b) naturalidade;
- c) data de nascimento;
- d) data da admissão ou posse;
- e) assinatura do Presidente da Câmara Municipal de
Cruzeiro;
- f) digital do polegar da mão direita;
- g) marca d'água do brasão do Município.

Artigo 4º – O preparo, controle e expedição da carteira de identidade funcional com as características descritas do artigo 2º, serão de responsabilidade da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Artigo 5º – A carteira de identidade funcional será entregue pessoalmente ao identificado, mediante termo de compromisso assinado com responsabilização de guarda, conservação e apresentação quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 6º – Em caso de extravio, dano, furto ou roubo da carteira de identidade funcional, seu portador, de imediato, deverá comunicar, por escrito, a ocorrência à Presidência da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Artigo 7º – As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Cruzeiro

Artigo 8º – O Poder Legislativo implantará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, inclusive com a efetiva entrega das identidades funcionais aos vereadores e servidores ativos da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas e quaisquer disposições contrárias.

Cruzeiro, ~~25~~ de setembro de 2017

Thales
THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 25 de setembro de 2017

Diógenes Gori Santiago
Diógenes Gori Santiago
Procurador Chefe do Município